

LEI Nº 726, DE 17 DE JANEIRO DE 1995

Publicado no Diário Oficial nº 410

Revogada pela Lei nº 805 de 19/12/1995.

Altera dispositivos do Código Tributário do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins, adotou a Medida Provisória nº 191, de 05 de janeiro de 1995, e a Assembléia Legislativa aprovou, e eu, Abrão Costa, Presidente desta Casa, para o disposto no § 3º do art. 27 da Constituição Estadual promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os Dispositivos do Código Tributário do Estado do Tocantins, instituído pela Lei nº 109, de 21 de dezembro de 1989, abaixo indicados, passam a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 74

I - 150% (cento e cinquenta por cento) - quando.....;

II - 200% (duzentos por cento) - quando.....;

III - 250% (duzentos e cinquenta por cento) - quando

IV - 300% (trezentos por cento) - quando

Art. 75 -

MULTA FORMAL

I -80% (oitenta por cento) do valor da operação

II -50% (cinquenta por cento) do valor da operação

III -35% (trinta e cinco por cento) do valor da operação

IV -20% (vinte por cento) do valor da operação

V -1 (uma) URF

- VI - 3 (três) URFs.....;
- VII - de 3 (três) a 6 (seis) URFs.....;
- VIII - de 5 (cinco) a 10 (dez) URFs.....;
- IX - de 20 (vinte) a 200 (duzentos) URFs.....;
- X - de 25 (vinte e cinco) URFs

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, Palmas, aos 20 dias do mês de janeiro de 1995, 174º da Independência, 107 da República e 7º do Estado.

Deputado ABRÃO COSTA
Presidente